



**Junto aos autos a Resposta ao Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.03.24.1.**

**Assaré/CE, 28 de Abril de 2025.**

**Francisco Dércio de Alencar  
Agente de Contratação do Município**

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.24.1

**Recorrente: RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE**

**Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE ASSARÉ/CE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA COM SUPORTE PEDAGÓGICO TENDO EM VISTA A ANÁLISE DAS QUESTÕES E O ACOMPANHAMENTO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS E INTERNAS, REVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE METAS E FLUXO DAS INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ASSARÉ/CE.

**TRATA-SE** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de documentos para fins de contratação da empresa recorrente referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

- 1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse pela recorrente via chat, sendo realizado o envio das razões recursais, portanto, **tempestivo as razões do presente recurso**, nos termos do Edital.
- 1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.
- 1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital (via plataforma).

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentadas devem, ser **RECEPCIONADOS** por este Agente de Contratação, com fulcro no Direito ao contraditório do julgamento proferido.

## 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

### 2.1 – Das Razões

A empresa **RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE**, recorrente no Pregão Eletrônico nº 2025.03.24.1, interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a empresa **Martins**

**Assessoria e Consultoria Ltda** como vencedora do certame. A recorrente fundamenta seu inconformismo na possível **irregularidade da comprovação da garantia de proposta**, alegando que a garantia apresentada pela arrematante foi em valor inferior ao exigido no edital.

O edital determinava que a garantia deveria corresponder a **1% do valor estimado da contratação**, que era de **R\$ 132.000,00**, totalizando uma exigência de **R\$ 1.320,00**. No entanto, a Martins Assessoria apresentou uma garantia de apenas **R\$ 960,00**, baseada em seu valor de proposta final, desconsiderando o montante estipulado pela administração. A recorrente argumenta que tal descumprimento viola o **princípio da vinculação ao edital** e compromete a **legalidade** e a **segurança jurídica** do procedimento.

Baseando-se nos artigos 5º, 58 e 169 da Lei nº 14.133/2021, a recorrente defende que a aceitação de proposta com garantia em valor inferior afronta os princípios da **isonomia** e da **eficiência**, além de trazer riscos à efetividade da contratação pública. Com isso, pleiteia a **reforma da decisão** do pregoeiro, requerendo a **desclassificação** da empresa vencedora para que seja restabelecida a **regularidade** do certame e assegurada a **observância estrita do edital**.

## 2.2 – Das Contrarrazões

Em resposta ao recurso interposto pela empresa **Resultadit Gestão Inteligente**, a empresa **Martins Assessoria e Consultoria Ltda** apresentou suas **contrarrazões** defendendo a manutenção da decisão que a consagrou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 2025.03.24.1**.

A defendente alega que cumpriu integralmente todas as exigências do edital, inclusive no tocante à apresentação da **garantia de proposta**, sustentando que o valor ofertado atendeu às condições estabelecidas no certame. Rebate a alegação de irregularidade afirmando que o procedimento foi validado pela autoridade competente, que conferiu e aceitou a documentação apresentada, não identificando qualquer falha que pudesse comprometer a legalidade da sua habilitação.

A empresa também acusa a recorrente de agir com o intuito de **tumultuar o andamento do processo licitatório**, apresentando recurso desprovido de fundamento jurídico relevante, buscando

apenas inviabilizar a continuidade do certame. Em sua argumentação, a Martins Assessoria invoca a necessidade de se respeitar os princípios da **legalidade, razoabilidade e bom senso** na análise dos atos administrativos, reforçando que sua proposta foi vantajosa e que todos os ritos do edital foram corretamente observados.

Diante disso, a empresa **solicita a manutenção da decisão** que homologou o resultado do pregão, preservando a sua classificação como vencedora e garantindo a continuidade do processo de contratação conforme os interesses da Administração Pública.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – DO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCESSIVA DE GARANTIA - CONFORMIDADE DA GARANTIA COM OS TERMOS EDITALÍCIOS:**

Ao analisar as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, observa-se que a controvérsia centra-se na exigência de garantia de proposta prevista no item 11.2 do edital do certame. A recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou valor inferior ao estipulado, o que comprometeria a legalidade da habilitação. Contudo, a análise detida dos elementos do processo revela que a exigência editalícia foi devidamente atendida.

O edital estipulou que a garantia de proposta corresponderia a **1% do valor estimado para a contratação**, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, no âmbito da sessão pública e conforme as dinâmicas do pregão eletrônico, o valor da garantia exigida foi compatível com a proposta final apresentada pela empresa vencedora, não configurando infração grave ou afronta aos princípios da licitação.

Importante ressaltar que a exigência de garantia não pode ser interpretada de forma a impor **ônus excessivo** aos licitantes, nem pode ser dissociada do contexto de lances e negociação típicos do pregão eletrônico. A interpretação razoável da norma editalícia e da legislação aplicável conduz ao entendimento de que a garantia exigida deve ser compatível com a proposta real firmada e não apenas com o valor estimativo inicial.

**- Da Fundamentação Jurídica: Valoração da Garantia de Proposta e sua Conformidade com a Lei e a Doutrina Especializada**

Ao analisar o presente recurso, importa destacar que a **garantia de proposta** prevista no art. 58 da **Lei nº 14.133/2021** tem como finalidade assegurar a seriedade da participação do licitante no certame, podendo a Administração Pública exigir tal garantia como requisito de pré-habilitação. Conforme estabelecido no §1º do mesmo artigo, a lei impõe apenas um **limite máximo** de 1% do valor estimado da contratação, não determinando, contudo, que a garantia deva ser exatamente equivalente a este percentual ou que o valor da garantia deva se referenciar exclusivamente ao valor estimado.

Dessa forma, a **referência ao valor estimado da contratação** serve apenas como teto para cálculo da garantia de proposta, permitindo que o valor exigido seja **inferior ao 1%**, conforme as circunstâncias do certame e a evolução da disputa. Logo, **não há ilegalidade** se a garantia for proporcional ao valor da proposta efetivamente apresentada pelo licitante após a fase de lances, desde que não ultrapasse o limite máximo estipulado.

Assim, observa-se que a lei fixa apenas o **limite máximo** de 1% do valor estimado da contratação, mas **não determina** que a garantia deva obrigatoriamente ser nesse percentual ou que seja exclusivamente vinculada ao valor estimado do edital. Ou seja, a lei permite que a garantia tenha como referência valores inferiores, desde que não ultrapasse o teto de 1%.

Corroborando essa interpretação, doutrina especializada destaca que:

"A referência do valor estimado do processo é apenas para estabelecer que não pode ser superior a 1% deste valor (portanto, pode ser inferior — a lei estipula o máximo)." (Fonte: Ronny Charles Lopes de Torres, em *Apontamentos sobre a Garantia de Proposta na Lei nº 14.133/2021*)."

Em harmonia com esse entendimento, renomados estudiosos da área, como exposto por **Ronny Charles**, defendem que o momento mais adequado para a aferição da garantia de proposta é **após a etapa de lances**, no julgamento das propostas. Tal prática preserva o anonimato

dos participantes durante a fase competitiva do pregão eletrônico, protegendo um dos princípios fundamentais do processo eletrônico e garantindo uma disputa mais justa e isonômica:

**"A melhor opção é realizar tal aferição quando do julgamento das propostas (após a etapa de propostas/lances). Isso porque a antecipação da análise da garantia poderia ferir uma das grandes vantagens do processo eletrônico, que é o anonimato da disputa." (Fonte: Ronny Charles Lopes de Torres, disponível em: [ronnycharles.com.br](http://ronnycharles.com.br)).**

Portanto, exigir a comprovação da garantia de proposta baseada no **valor final proposto** pelo licitante, e não no valor estimado do edital, encontra respaldo doutrinário e respeita as melhores práticas de licitações públicas. Ademais, como o valor da garantia apresentado pela empresa MARTINS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. foi compatível com sua proposta final e respeitou o limite máximo de 1% previsto em lei, **não há que se falar em exigência excessiva** ou em irregularidade no procedimento.

Portanto, considerar o valor da proposta final apresentada pelo licitante para cálculo da garantia atende ao espírito da Lei nº 14.133/2021 e respeita princípios como:

- **Isonomia** (tratamento igualitário entre licitantes),
- **Competitividade** (não criar barreiras excessivas à participação),
- **Segurança jurídica** (previsibilidade e estabilidade nas relações com a Administração).

Ainda conforme entendimento doutrinário:

**"A exigência de garantia de proposta não deve servir para criar obstáculos injustificados ou onerar excessivamente os licitantes. Ela deve cumprir sua função de assegurar o comprometimento do proponente, sem violar princípios básicos da licitação." (Fonte: Ordem Jurídica, artigo Garantia de proposta e os problemas advindos dessa exigência, disponível em: [ordemjuridica.com.br](http://ordemjuridica.com.br)).**

Com base nisso, conclui-se que:

- A **garantia apresentada pela empresa vencedora** está adequada ao valor da proposta final;
- **Não houve infração** às disposições do edital ou da legislação;

- A **interpretação correta** é a que **não impõe ônus excessivo** aos participantes, respeitando o teto máximo de 1% sobre o valor estimado, sem impedir que a garantia tenha por base a proposta efetivamente ofertada.

Logo, o procedimento adotado pelo agente de contratação está de acordo com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina especializada, motivo pelo qual **o recurso deve ser improvido**, mantendo-se a classificação da empresa vencedora.

Conclui-se, portanto, que:

- A **garantia de proposta apresentada** está em **consonância com os termos editalícios e legais**;
- A **valoração sobre o valor proposto pela empresa** é a interpretação que melhor atende aos princípios da **razoabilidade, da competitividade e da segurança jurídica**;
- A **cobrança de valor superior** ao 1% sobre a proposta efetiva seria indevida e excessiva, contrariando a própria proteção que a lei busca conferir aos licitantes.

Assim, diante das normas aplicáveis e da interpretação consagrada pela doutrina, deve ser **mantida a decisão do pregoeiro** pela aceitação da proposta da empresa vencedora, com a consequente **improcedência do recurso administrativo**.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Agente de Contratação junto à fase de **CLASSIFICAÇÃO**, permanecendo os termos do julgamento inalterados e a empresa recorrida **CLASSIFICADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Assaré/CE, 28 de abril de 2025.



---

Noemita Rodrigues da Silva  
Ordenador(a) de Despesa  
Secretaria Municipal de Educação



---

Mickaelly Lohane Moraes  
OAB/CE 40.238  
Consultora Jurídica